



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Protocolo Nº 371/89 Fls. 37v.

As Comissões
De
E.M.

Presidente

Projeto de LEI 017/89 de 27 / 06 / 19 89

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por
Sala das Sessões
1989

Assunto: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DO CONTRO
LE E DA CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA
DA QUALIDADE DE VIDA DO MUN. DE ANCHIETA - ES.

Autor: VEREADOR ELCI CECCON

Sala das Sessões / / 19

Prazo até / / 19



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROTÓCOLO

PROJETO DE LEI Nº 017/89
Nº 371/89 Fls. 370
Anchieta (ES) 28 de junho de 1989

Handwritten signatures and stamps, including "Anchieta" and "Presidente".

Dispõe sobre a política de proteção, controle e conservação do Meio Ambiente e da melhoria da qualidade de vida do Município de Anchieta.

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

ART.1º: Esta Lei estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, objetivando a proteção, a recuperação e a melhoria da qualidade ambiental, visando a assegurar, no Município de Anchieta, a compatibilização do desenvolvimento sócio-econômico com a proteção do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico de acordo com o artigo 23, incisos VI e VII da Constituição Federal, que atribui competência comum à União, aos Estados e Distrito Federal e Municípios de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a flora e a fauna, atendidos os seguintes princípios:

- I- Ação municipal na manutenção de qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico, tendo em vista o uso coletivo;
- II- Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- III- Proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas;
- IV- Controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- V- Incentivo à comunidade em geral para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

Handwritten signature at the bottom right of the page.

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
Aprovado por unanimidade
Sala das Sessões
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões

Da

Em. 1.83
Presidente

- VI- Acompanhamento da qualidade ambiental;
- VII- Recuperação das áreas degradadas;
- VIII- Proteção das áreas ameaçadas de degradação;
- IX- Educação ambiental nas escolas municipais e na comunidade.

ART.2º: Para os fins previstos neste Lei entende se por:

I- Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas ;

II- Conservação da Natureza- é o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis;

III- Degradação da qualidade ambiental- a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV- Recursos ambientais - atmosfera, as águas superficiais (rios, córregos, nascentes, lagos, mares) e Subterrâneas, o solo, o subsolo, a fauna, as florestas, os manguesais, e mais elementos da biosfera.

V- Patrimônio Natural- conjunto de bens naturais existentes no município que pelo seu valor de raridade , científico, de ecossistema significativo, de elemento de equilíbrio ambiental, paisagístico, de monumento natural ou pela feição notável com que tenha sido dotado pela natureza, seja de interesse público proteger, preservar e conservar;

VI- Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta e indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego ou o bem estar da população ;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso natural;

d) afete as condições estéticas ou sanitária do meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão
Da
E.M.
Presidente

e) lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos internacionalmente no ar, no solo, nos rios, nos lagos e no mar.

f) ocasione danos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagístico.

VII) Agente poluidor - pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental;

VIII) Poluente - toda e qualquer forma de matéria, energia ou ação que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

IX) Fonte de Poluição - considera-se fonte de poluição efetiva ou potencial, qualquer atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, fixo ou móvel que induza, produza ou possa ocasionar poluição.

CAPÍTULO II

DO ASSESSORAMENTO

ART. 3º: Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA), como órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, em assuntos relacionados com o equilíbrio ecológico e com o combate à poluição ambiental em todo o território do Município, com as seguintes características:

I) O CONDEMA terá hierarquicamente, nível igual ao dos Departamentos Municipais;

II) O CONDEMA compor-se-á de (9) nove membros, sendo 3 indicados pelo Prefeito Municipal, e os demais pelos setores da sociedade representativos e organizados que tenham relação com a questão ambiental, sendo obrigatoriamente um representante da Prefeitura Municipal, um da Câmara Municipal, um da Associação Comunitária de Anchieta, um do Ministério Público, e os demais entre pessoas representativa da comunidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão
De Anchieta
Em 28/1/89
Presidente

III- Dos membros componentes do CONDEMA, cujo trabalho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município, terão mandato de dois (02) anos, não podendo ser reconduzidos;

IV- O CONDEMA funcionará em estreito intercâmbio com os órgãos congêneres municipais, bem como estaduais e federais, recebendo e fornecendo subsídios técnicos para a realização de sua tarefa de defesa do meio ambiente;

V- Sempre que cientificado da existência ou da iminência de poluição, o CONDEMA diligenciará em providências para a sua apuração e correção;

VI- Constatada a poluição, como início de processamento, o CONDEMA providenciará a notificação e mais atos necessários contra o poluidor responsável, detalhando a ocorrência, de acordo com a legislação federal, estadual e municipal existente, sugerindo ao Prefeito as providências para a debelação ou redução do mal;

VII- O Município poderá estabelecer condições que disciplinem o funcionamento das empresas, no que se refere à preservação ou correção da poluição e contaminação do meio ambiente respeitados os critérios, normas e padrões técnicos internacionalmente aceitos;

VIII- O CONDEMA promoverá a divulgação de conhecimento e providências relativos à preservação do meio ambiente, e procurará junto ao Departamento Municipal de Educação e Cultura, fazer incluir nos currículos escolares dos estabelecimentos de ensino subordinados ao Município, noções e conhecimentos relativos à preservação do meio ambiente;

IX- O CONDEMA instalar-se-á dentro de 60 (sessenta) dias após a data de publicação da presente Lei, e elaborará seu Regimento, que deverá ser homologado pela Câmara Municipal de Anchieta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

ART.4º: A Prefeitura Municipal de Anchieta é responsável pela implantação e execução da política ambiental do Município, competindo-lhe prioritariamente:

I- Formular, aplicar e promover a difusão de normas técnicas, regulamentos e padrões de proteção, conservação e melhora do meio ambiente e o uso e manejo dos recursos ambientais, observadas as legislações federal e estadual através de corpo técnico adequado e instalações/materiais móveis e imóveis satisfatórias;

II- Estabelecer as áreas em que a ação do Executivo Municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária

III- Fornecer diretrizes a todos os órgãos municipais, em assuntos que se refiram ao meio ambiente e à qualidade de vida contida na legislação federal, estadual e municipal;

IV- Exercer o poder de polícia nos casos de infração a esta Lei;

V- Responder a consulta sobre matérias de sua competência;

VI- Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização, instalação e operação de fontes poluidoras e de atividades que causem degradação ambiental ou comprometam o patrimônio natural do Município;

VII- Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

VIII- Criar mecanismos efetivos de participação da comunidade nas decisões e ações relativas às questões ambientais no Município;

IX- Criar o Conselho Municipal do Plano Diretor Urbano, que deverá responder pela apreciação técnica, sobre os casos que possam trazer consequências adversas para o desenvolvimento urbano e qualidade ambiental do Município.

As Comissões
De

Em 29

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assa Comissões
De Art. 18
Em 23/1/89
Presidente

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DE FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.

ART.5º: Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, nos termos dos ítems III e IV do art.2º

ART.6º: As fontes de poluição e/ou de degradação ambiental, quando de sua localização, instalação, operação e ampliação, deverão obrigatoriamente, submeter-se à anuência prévia da Prefeitura Municipal de Anchieta, com a participação e parecer das entidades civis organizadas municipais que atuam na defesa do meio ambiente.

§ 1º- Nos casos em que se determina a execução do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), este deverá ser submetido à análise da Prefeitura Municipal de Anchieta e ao parecer das Entidades Civis organizadas do meio ambiente.

§ 2º- A exigência prevista neste artigo, aplica-se também igualmente a todo projeto de iniciativa do poder público a ser implantado no município.

ART.7º: As fontes de poluição e/ou de degradação ambiental, já em funcionamento ou em implantação à época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se na Prefeitura de Anchieta, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

ART.8º: Para a realização das atividades decorrentes no disposto desta Lei e seus regulamentos, a Prefeitura poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos, ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e termos de cooperação técnica.

ART.9º: Os técnicos e os agentes credenciados pela Prefeitura para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, terão livre acesso às dependências e informações das fontes poluidoras localizadas no Município



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões
De

Presidente

ART.10º: A Prefeitura Municipal de Anchieta, de -
terminará as fontes poluidoras, com ônus para ela, a execução de
medida dos níveis e das concentrações de suas emissões e lança -
mentos de poluentes nos recursos ambientais de acordo com progrã
ma previamente aprovado pela Prefeitura Municipal de Anchieta.

§ 1º- Os programas de medições, de que trata
este artigo poderá ser executado por empresas de ramo, de reco -
nhecida idoneidade e capacidade técnica, devidamente credenciada
na Prefeitura Municipal de Anchieta.

§ 2º: Os programas de medições de que trata o
parágrafo 1º deste artigo deverão sempre ser acompanhados por
técnicos ou agente credenciado pela Prefeitura Municipal de Anchi
ta.

§. 3º- As normas e padrões de emissão de poluen
tes e de qualidade ambiental exigidos nesta Lei, são aqueles es
tabelecidos pela legislação federal e estadual, podendo o Municí
pio prescrever outras normas e estabelecer maior restrição aos
padrões existentes, em entendimento às peculiaridades locais.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E PROTEÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO PATRIMÔNIO NATURAL.

ART.11º: Na proteção dos recursos ambientais e do
patrimônio natural do Município, compete à Prefeitura de Anchieta:

a) Assegurar a a proteção e conservação, quando
de interesse público, das áreas representativas de ecossistemas,
sítios, paisagens e elementos que constituem o patrimônio natur
al do Município;

b) Propor a criação de unidade de conservação ,
tais como: Reservas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Am -
biental, Parques e Hortos e estabelecer diretrizes para sua pre
servação e manutenção;

c) Identificar e classificar por grau de impor -
tância, os bens de valor natural que importe conservar e prote -
ger no Município de Anchieta;



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões
De
Em
Presidente

d) Manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais e do patrimônio natural, visando a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

e) Identificar e informar aos órgãos públicos competentes e a comunidade em geral, os locais e ocorrência de degradação ambiental, que possa colocar em risco a qualidade de vida e a saúde da população.

Parágrafo Único - Para entendimento ao disposto neste artigo, poderá o Município efetuar convenios ou termos de cooperação técnica com órgãos federais, estaduais e municipais.

ART.12º: Constitui infração quanto aos recursos ambientais e patrimônio natural:

- a) Causar degradação ambiental;
- b) Causar poluição de qualquer natureza que provoque alteração, deterioração e destruição de espécies de flora e fauna;
- c) Ferir, matar, capturar, comercializar, por quaisquer meios, exemplares de espécies de animais silvestres e aquáticos protegidos por Lei;
- d) Veicular informações e campanhas publicitárias por quaisquer meios de comunicação que induzam o comportamento adverso desta Lei;
- e) Empregar técnicas predatórias para a pessoa comercial ou esportiva.

ART.13º: As pessoas físicas ou jurídicas que dediquem à extração, industrialização e comercialização de produtos vegetais e/ou animais ficam sujeitas a cadastramento e às normas técnicas estabelecidas em legislação apropriada.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

ART.14º: Os infratores dos dispositivos desta Lei ou do seu regulamento e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitos às seguintes penalidades, as quais poderão ser aplicadas independentemente:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIEETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões
Em 28/06/89
Presidente

I- advertência por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II-multa de 1 (uma) a 2000 (duas mil) vezes o valor nominal do indicador de valor monetário que estabelecido pelo Governo Federal;

III-suspensão de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

IV-cassação de alvarás e licenças concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao Depart: de obras e Srv: municipais em atendimento a parecer técnico por instituição federal, estadual ou municipal, legalmente habilitada;

V- demolição de construção;

VI- reparação de danos ambientais;

Vii- apreensão dos produtos e dos instrumentos utilizados na infração.

§ 1º: As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especialização em regulamento pela Prefeitura e entidades civis organizadas de meio ambiente, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade.

§ 2º: Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

ART.15º: Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens III, IV, VI e VII do artigo 14 caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo máximo de 10 dias, contados a partir da data do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada com Aviso de Recebimento (AR), ou mediante entrega direta ao infrator, por agente municipal.

§ 1º - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo, salvo a penalidade prevista no item V.

§ 2º:- Será irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

As Comissões
Do Município
Em 16/1/89
Presidente

ART.16º: Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção Ambiental, a ser aplicado obrigatoriamente em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, administrado por uma Comissão formada pelo Prefeito Municipal, como seu Presidente, um representante da Câmara Municipal de Anchieta e um representante do Departamento de Finanças (PMA) e por representantes das entidades civis organizadas de meio ambiente.

§ 1º - A aplicação dos recursos FMFA, será decidida em reuniões trimestrais com a participação da comunidade, convocada para opinar quanto à proposição e priorização de projetos.

§ 2º - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal de Defesa Ambiental serão estabelecidos mediante Deliberação Normativa da Comissão, após cumprida as exigências estabelecidas ao § 1º deste artigo.

§ 3º:- Os recursos do fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal e das atividades permanentes de controle e fiscalização a cargo da Prefeitura Municipal e das entidades civis organizadas de meio ambiente.

ART.17º: Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental:

- I- Dotação orçamentária;
- II- O produto de arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;
- III- Transferência da União, Estado ou outras entidades públicas;
- IV- O produto de alienação de material ou equipamento julgado insersível;
- V- Doação e recursos de outras origens.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos a que se referem este artigo serão depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S/A., em conta especial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Proteção Ambiental".



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão
De
Em
1989

ART.18º: O saldo positivo de FMPA, apurado em balanço em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART.19º: Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência a serem especificadas em regulamento estabelecido pela Prefeitura Municipal de Anchieta e entidade civil organizada de meio ambiente, a fim de evitar episódios críticos de poluição ou impedir sua continuidade em caso grave ou iminente para vidas humanas ou recursos ambientais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitando as competências da União e do Estado.

ART.20º: Os resultados das análises técnicas de que dispõe a Prefeitura poderão ser requeridas por pessoas física ou jurídica, preservando devidamente o sigilo industrial.

ART.21º: Os imóveis com matas naturais ou reflorestadas com essências nativas ou frutíferas, poderão ter prioridade no atendimento com máquinas e obras da Prefeitura, após parecer técnico favorável, a ser expedido pela Câmara e Prefeitura de Anchieta e entidades civis organizadas de meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os imóveis de que trata este artigo quando em área urbana e importantes ao bem público, poderão ter os impostos municipais, que sobre ele recaírem, reduzidos em até 50% (cinquenta por cento), de seu valor após parecer técnico favorável, após ser expedido pela Prefeitura de Anchieta e entidades civis organizadas de meio ambiente e devidamente aprovado pela Câmara Municipal de Anchieta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

As Comissões
De
Em, 27/06/89
Presidente

ART.22º: Será obrigatória a inclusão de programas de "Educação Ambiental" nas escolas municipais, mantidas pela Prefeitura Municipal de Anchieta, conforme conteúdo programático a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, em conjunto com as entidades civis organizadas do meio ambiente.

ART.23º: Os órgãos integrantes da administração pública municipal devem, no exercício de suas competências, observar os aspectos de melhoria da qualidade ambiental e proteção ao patrimônio natural e cultural de acordo com os princípios estabelecidos nesta Lei.

ART.24º: As despesas com a presente Lei correrão por conta de verbas que poderá o Poder Executivo criar e incluir no Orçamento em vigor, e a serem incluídas nos futuros Orçamentos.

ART.25º: O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

ART.26º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de Junho de 1989.

ELCI CECCON
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 017/89

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

SR. PRESIDENTE

Na condição de Relator da COMISSÃO DE JUSTIÇA, estudei minuciosamente o Projeto de autoria do Vereador Elci Ceccon e dou meu parecer pela aprovação, por não ter encontrado no mesmo nenhuma ilegalidade e nenhuma inconstitucionalidade. Aconselho aos demais membros desta Comissão, que adotem o parecer do Relator.

SALA DAS SEÇÕES DE 17 / 08 / 1989


RELATOR

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 17/08/89


PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº

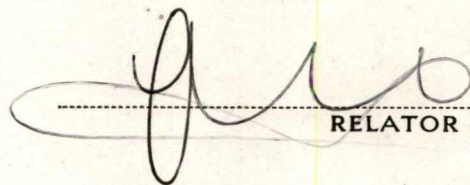
PROJETO DE LEI Nº 017/89

ASSUNTO:DISPÕE SOBRE POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.....

SR. PRESIDENTE

Após ter analisado o Projeto de Lei de autoria do Vereador Elci cecon, na qualidade de Relator da COMISSÃO DEF FINANÇAS dou meu parecer favorável à sua aprovação, aconselhando ainda aos demais membros desta Comissão, que acompanhem este meu parecer.

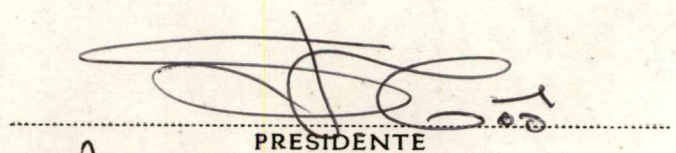
SALA DAS SEÇÕES DE 17 / 08 / 198 9

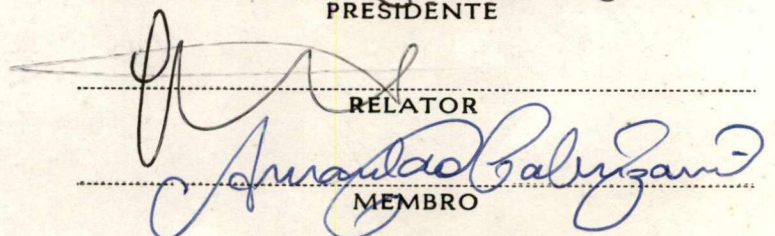

.....
RELATOR

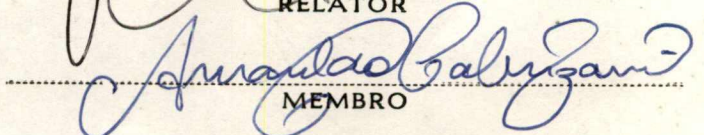
SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 17/08/89


.....
PRESIDENTE


.....
RELATOR


.....
MEMBRO